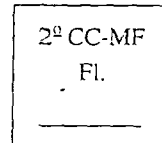
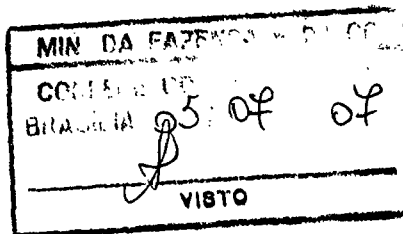




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10925.002677/2005-27
Recurso nº : 137.529

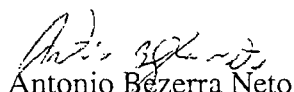
Recorrente : BEBBER COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS-SC

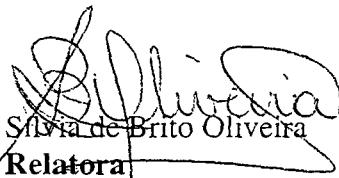
RESOLUÇÃO Nº 203-00.806

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
BEBBER COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, para aguardar a decisão administrativa definitiva no processo nº 10925.002675/2005-38.**

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2007.


Antonio Bezerra Neto
Presidente


Sílvia de Brito Oliveira
Relatora

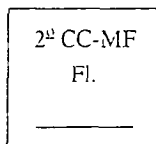
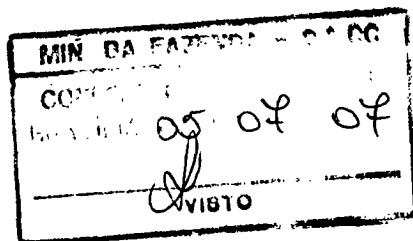
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Ivan Allegretti (Suplente), Odassi Guerzoni Filho, Dory Edson Marianelli e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Eric Moraes de Castro e Silva.

/eaal



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10925.002677/2005-27
Recurso nº : 137.529

Recorrente : BEBBER COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a pessoa jurídica qualificada nos autos deste processo foi formalizada a exigência de crédito tributário relativo à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) decorrente dos fatos geradores ocorridos no período entre março de 1999 e maio de 2005, conforme autos de infração e demonstrativos às fls. 5 a 17 (Cofins) e 1.194 a 1.199 (PIS), cuja ciência da autuada ocorreu em dezembro de 2005.

Do procedimento fiscal em questão resultou também o lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), com base em lucro arbitrado em função da receita bruta, visto que a fiscalização considerou imprestável para a apuração do lucro real a escrita contábil da autuada relativa ao período de 1999 a 2004, em face da inobservância de princípios e normas contábeis e das irregularidades apontadas no Relatório de Atividade Fiscal (RAF) às fls. 20 a 48.

A receita bruta foi informada pela contribuinte, em atenção a intimações fiscais, e apurada pela fiscalização, com subsídio do Livro Razão e dos Livros de Saída e Apuração do ICMS.

Apurada a receita bruta de cada ano fiscalizado, a fiscalização procedeu ao confronto com as correspondentes receitas declaradas em Declarações de Créditos e Débitos Federais (DCTF) e constatou as diferenças, conforme quadro "Resumo das diferenças apuradas relativas à Cofins", à fl. 40, sendo que, a partir de fevereiro de 2004, essas diferenças se devem também à exclusão da contribuinte do regime não-cumulativo para o cálculo do PIS e da Cofins.

Para os fatos geradores compreendidos entre março de 1999 e novembro de 2004, a multa de ofício foi qualificada, aplicando-se 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o valor do tributo lançado, por ter a fiscalização "*identificado inúmeros indícios de fraude*", ordenados de 1º a 8º no RA, à fl. 41.

Os fatos geradores de abril e maio de 2005 constituem o item 002 da descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração e o lançamento correspondente decorre de meras diferenças entre os valores declarados pela contribuinte na DCTF e os valores escriturados, razão pela qual foi aplicada a multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor do tributo objeto da exigência fiscal.

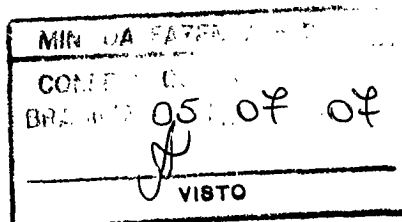
O lançamento do PIS foi efetuado em conformidade com o mesmo procedimento dispensado à Cofins, conforme RAF constante das fls. 1.212 a 1.237.

Ambas as peças fiscais foram impugnadas e a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis-SC (DRJ/FNS) julgou parcialmente procedente o



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10925.002677/2005-27
Recurso nº : 137.529



lançamento para reduzir a multa de ofício de 150% para 75%, conforme voto condutor do Acórdão constante das fls. 2.387 a 2.396.

Contra essa decisão foi interposto o recurso das fls. 2.407 a 2.418, para reiterar a preliminar de nulidade argüida na peça impugnatória sobre irregularidades concernentes ao Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), trazer alegações relativas à impossibilidade de desclassificação da escrita, reportando-se à peça impugnatória para invocar os mesmos argumentos e a jurisprudência ali citada e, no mérito, alegar, em síntese, que:

I – há flagrantes erros na planilha da fiscalização em que se apurou o tributo devido, pois não se utilizaram os valores relativos a diferenças a favor da recorrente para deduzir ou compensar com as diferenças a favor do Fisco (lançadas). Compare-se, por exemplo, na planilha de 2004, os valores de fevereiro (crédito a favor do Fisco) e de dezembro (crédito a favor da recorrente que não foi considerado):

II – deve ser considerado que o processo nº 10925.002678/2005-71 que trata do lançamento decorrente de omissão de receita foi anulado pela DRJ/FNS;

III – na impugnação, deixou-se de tratar do mérito da exigência relativa aos fatos geradores de 1999 e de 2000, por estarem fulminados pela decadência, em conformidade com o art. 173 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), não se lhes aplicando a Lei nº 8.212, de 1991, como sustentado na decisão recorrida;

IV – não foram consideradas pela instância de piso as alegações relativas ao arbitramento do lucro e enquadramento legal.

A recorrente relacionou os itens da decisão da instância recorrida, cujos fundamentos considerou inconsistentes, para requerer que sejam reexaminados à vista da peça impugnatória:

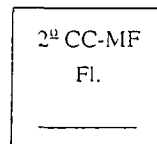
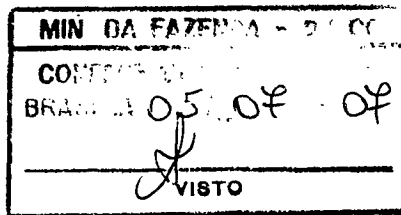
- a) irregularidades do MPF-F;
- b) desclassificação da escrita, sobre o que não se manifestaram os julgadores da DRJ/FNS;
- c) equívocos na elaboração da planilha;
- d) decadência dos fatos geradores entre janeiro de 1999 a outubro de 2000.

Ao final, solicitou a recorrente o arquivamento dos autos, em face do seu equivocado fundamento na desclassificação da escrita, ou que sejam refeitos os cálculos para consideração dos seus créditos na apuração do tributo para o lançamento ou, nesse ponto, seja autorizada perícia para constatar que existiam na contabilidade e demais registros informações suficientes para apuração de resultados, sem necessidade de arbitramento e que seja considerada a decadência de parte dos créditos lançados.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10925.002677/2005-27
Recurso nº : 137.529



Requeru ainda redução da multa de 75% para 20% e o afastamento da taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), visto que tal acréscimo é indevido, nos termos do que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ).

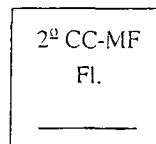
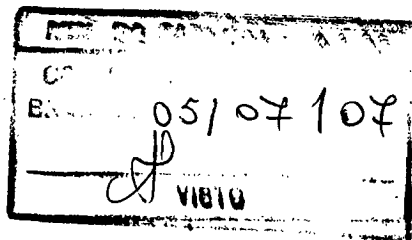
Foram arrolados bens, conforme informação da Delegacia da Receita Federal em Joaçaba-SC à fl. 2.422.

É o Relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10925.002677/2005-27
Recurso nº : 137.529



VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

O recurso satisfaz os requisitos legais de admissibilidade, por isso dele conheço.

Desponta nos autos questão relativa à desclassificação da escrita da recorrente que afirma sua insistência em argumentar sobre arbitramento *“porque no presente caso a desconsideração do lançamento, levou o fisco à sobre ele “arbitrar” todos os seus lançamentos”*.

Em face disso, conquanto, em regra, a desclassificação da escrita e o conseqüente arbitramento do lucro não possuam relevância para o lançamento das contribuições de que cuidam estes autos, visto que a base imponible delas nenhuma relação possui com o lucro, mas, sim, com a receita bruta, não se pode olvidar que parte da base de cálculo dos tributos lançados, conforme relatórios de atividade fiscal, decorre da exclusão da recorrente do regime não-cumulativo para o cálculo do PIS e da Cofins e tal exclusão deve-se, exclusivamente, ao fato se ter arbitrado o lucro.

Assim, a decisão administrativa no processo nº 10925.002675/2005-38, que cuida do IRPJ e da CSLL, tributos cuja base imponible é o lucro, pode refletir na decisão destes autos, conforme considerar ou não procedente o arbitramento do lucro

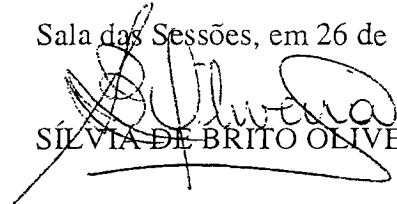
Em face disso, para a solução do litígio, entendo necessário aguardar o julgamento do recurso nº 155.202, que se encontra na Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Destarte, voto por converter o julgamento do recurso em diligência para que a unidade de origem, após a definitividade da decisão administrativa no processo supracitado, dela anexe cópia a estes autos e elabore demonstrativos com vista a segregar os valores do PIS e da Cofins de que cuidam estes autos que decorrem da exclusão da recorrente do regime não-cumulativo dessas contribuições.

Por fim, saliente-se que deve ser dada ciência à recorrente dessa diligência com o respectivo resultado, concedendo-lhe prazo para sobre ela se manifestar.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2007.


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA